



Número: **1021744-80.2025.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **02/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1030214-28.2024.8.11.0003**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **RAI - Recuperação Judicial nº. 1030214-28.2024.8.11.0003 - 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis - Objeto: Recuperação judicial do GRUPO WAGRON .**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
KARLA TORRES FELIPE MENDES (AGRAVANTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)
AGNALDO MENDES (AGRAVANTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)
WAGRON SAT AGRICULTURA DE PRECISAO LTDA (AGRAVANTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)
EVOLUST COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - ME (AGRAVANTE)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO)
JUIZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS (AGRAVADO)	

Outros participantes

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
298010856	07/07/2025 17:23	Concedida a Medida Liminar	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete 2 - Quinta Câmara de Direito Privado

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 1021744-80.2025.8.11.0000

Agravantes: WAGRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. e  
Outros.

Agravados: CREDORES/INTERESSADOS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Wagron Indústria e Comércio de Insumos Agrícolas Ltda., Wagron Sat Agricultura de Precisão Ltda., Agnaldo Mendes e Karla Torres Felipe Mendes**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos da recuperação judicial nº 1030214-28.2024.8.11.0003, a qual manteve a convocação da Assembleia-Geral de Credores (AGC) nas datas originalmente previstas.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, a nulidade do edital de convocação da AGC, sob o argumento de ausência de decisão judicial prévia autorizando sua publicação. Alegam, ainda, que não foi observado o prazo legal mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital e a data da primeira convocação da AGC, o que, segundo afirmam, macula a validade da deliberação pretendida.

Defendem que a designação da assembleia-geral de credores acarreta prejuízos aos devedores, especialmente em razão do quadro atual de baixa liquidez do grupo empresarial, o que comprometeria a capacidade de negociação e contraria os objetivos da recuperação judicial. Ressaltam, nesse contexto, a sazonalidade inerente às atividades de agricultura e pecuária de corte exercidas pelo grupo.



Diante disso, requerem a suspensão do ato assemblear, a fim de permitir que o grupo empresarial recupere sua capacidade de geração de caixa e apresente plano de recuperação judicial efetivamente viável, pleiteando, para tanto, a concessão de tutela recursal em caráter de urgência.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, cumpre destacar que o agravo de instrumento é recurso *secundum eventum litis*, cuja análise limita-se ao acerto ou desacerto técnico da decisão recorrida, devendo considerar exclusivamente os elementos fáticos e probatórios disponíveis à época do pronunciamento judicial, não sendo possível adentrar na matéria de fundo nem examinar questões não deduzidas em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

No mérito, os agravantes se insurgem da decisão que manteve a convocação da Assembleia-Geral de Credores para os dias 09 e 16 de julho de 2025, alegando a nulidade do edital de convocação, sob o fundamento de que este teria sido expedido e publicado sem qualquer autorização judicial expressa.

Constou da decisão recorrida, no essencial:

*“[...] Os autos vieram-me conclusos em razão da petição de Id. 197399123, onde o grupo recuperando requer “o chamamento do processo à ordem”, alegando que é nula a expedição do edital de convocação da Assembleia de Geral de Credores, feita pela Serventia Judicial, sem que existisse prévia decisão judicial convocando o conclave.*

*Pois bem. Da análise do caderno processual tem-se que o edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial foi devidamente publicado – Id. 192378370.*

*E, na sequência, os credores do grupo recuperando apresentaram objeções.*

*Após, o Administrador Judicial indicou as datas para a realização da Assembleia Geral de Credores (Id. 193611219): dias 09/07/2025 (1ª convocação) e 16/07/2025 (2ª convocação).*

*E, posteriormente, a Serventia Judicial já expediu o edital de convocação da Assembleia Geral de Credores – Id. 193770919.*

*De fato, assiste razão ao grupo recuperando quando observa que não houve decisão judicial convocando a Assembleia Geral de Credores.*

*Contudo, tenho que tal fato, por si só, não leva à nulidade do edital já expedido e publicado pelo Administrador Judicial.*

*Isso porque, sem sombra de dúvidas, não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado – uma vez que, tendo o plano de recuperação judicial sido alvo de objeção dos credores do recuperando, o passo seguinte para o curso processual não seria outro, senão a convocação e realização da Assembleia Geral de Credores.*

*Não há, portanto, qualquer prejuízo processual ao grupo recuperando ou aos seus credores.*

*Registro que, no entendimento da Instância Superior, não há nulidade processual se*



*não restar demonstrado o prejuízo dela decorrente: [...]*

*Dito isto, com fulcro no Artigo 36 da Lei 11.101/2005, tendo sido apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial dos devedores, **CONVOCO A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, que deverá ser realizada nas datas do edital já expedido e publicado.***

*Registro que o aproveitamento do edital já expedido e publicado não representa qualquer prejuízo às partes e, aliás, é medida que aproveita aos próprios credores, a fim de que não tenham que arcar com novos gastos de republicação de outro edital.*

*Em tempo, **DETERMINO a intimação do grupo recuperando para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a petição de Id. 196845911** – onde o Administrador Judicial requer o adimplemento dos seus honorários, já fixados pela Instância Superior. [...]*”.

### **Pois bem.**

Como é cediço, o efeito suspensivo ao agravo de instrumento possui natureza excepcional e exige a presença concomitante da relevância dos fundamentos e do risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Da análise dos elementos constantes nos autos e dos fatos narrados pelos agravantes, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal.

Verifica-se que, em 12/05/2025, após a apresentação de objeções pelos credores ao plano de recuperação judicial, o ilustre Administrador Judicial sugeriu a realização da Assembleia-Geral de Credores, indicando como datas os dias 09/07/2025 (primeira convocação) e 16/07/2025 (segunda convocação), com a finalidade de deliberar sobre o plano de pagamento (Id. 193611219 – PJe de origem).

Na sequência, em 13/05/2025, a serventia do Juízo a quo expediu o “EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES”, contendo as datas sugeridas pelo Administrador Judicial, sem que houvesse, todavia, prévia e expressa autorização do Juízo Universal da Recuperação Judicial para a realização do conclave.

Instado a se manifestar, o Juízo de origem ratificou a convocação do ato, entendendo que, ainda que ausente comando judicial expresso, o procedimento teria sido regularmente observado, e que a manutenção da assembleia não acarretaria prejuízos aos devedores.

O art. 36 da Lei nº 11.101/2005 assim disciplina:

*Art. 36. A assembleia-geral de credores **será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do***



*administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterà:*

*I – local, data e hora da assembléia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);*

*II – a ordem do dia;*

*III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembléia.*

*§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.*

*§ 2º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembléia-geral.*

*§ 3º As despesas com a convocação e a realização da assembléia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.*

Na hipótese dos autos, a convocação do ato ocorreu sem qualquer decisão formal, tendo as datas sido fixadas exclusivamente pela administração judicial, o que compromete a validade do ato, não apenas pela violação à literalidade do ordenamento jurídico, mas, também, por esvaziar o exercício do contraditório e do direito recursal pelas partes.

Não bastasse isso, há fundamento relevante de ordem sistemática e teleológica a ser considerado. O Grupo Recuperando atua no setor agropecuário, cujas atividades estão sujeitas a ciclos produtivos longos e fortemente marcados pela sazonalidade, sendo que a geração de receita está diretamente vinculada à conclusão de tais ciclos. A realização da assembleia-geral de credores em momento de baixa liquidez do fluxo de caixa compromete a boa-fé negocial e inviabiliza a celebração de acordos exequíveis com os credores.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47, consagra como princípio basilar da recuperação judicial a preservação da empresa, com vistas à manutenção da atividade econômica, dos empregos, da arrecadação fiscal e da satisfação dos interesses dos credores.

Nesse contexto, este Relator já se manifestou no sentido de que a interpretação isolada do art. 56, § 1º, da referida lei, que prevê o prazo de 150 dias para a realização da assembleia-geral de credores, não pode ser aplicada de forma automática e dissociada da realidade econômica e operacional da empresa em recuperação, sob pena de subversão da finalidade do instituto.

A propósito:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO*



*JUDICIAL. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. SETOR AGRÍCOLA. SAZONALIDADE DO FLUXO DE CAIXA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRAZO DE 150 DIAS PARA REALIZAÇÃO DA AGC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BOA-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 56, § 1º, fixa prazo máximo de 150 dias para a realização da AGC após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Contudo, esse dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, considerando o escopo maior da legislação, centrado no art. 47 da LREF, que consagra o princípio da preservação da empresa como vetor interpretativo fundamental do sistema. 4. O setor agrícola é marcado por forte sazonalidade, com ciclos produtivos e de receita rigidamente vinculados aos períodos de plantio e colheita. No caso dos autos, a AGC foi marcada para ocorrer antes da finalização do primeiro ciclo de colheita, o que inviabiliza a geração de caixa necessária à negociação das condições do plano com os credores, esvaziando o conteúdo econômico da deliberação e comprometendo a viabilidade da recuperação. 5. A rigidez formal do prazo de 150 dias, quando aplicada de modo dissociado da realidade econômica dos recuperandos, afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, valores que devem orientar o processo recuperacional. A interpretação teleológica do instituto não pode ser negligenciada, devendo a norma ser harmonizada com os objetivos da recuperação e com a realidade fática do devedor. 6. A decisão agravada desconsiderou que o stay period — embora prorrogado — se deu majoritariamente durante a entressafra, momento em que a empresa não possui capacidade de geração de receita. Assim, o momento inicialmente designado para a AGC impunha ônus desproporcional à empresa, colocando em risco não apenas a aprovação do plano, mas também a manutenção de sua função econômica e social. 7. A suspensão por 30 dias da AGC, conforme já determinada liminarmente, representa medida adequada e proporcional à finalidade da recuperação judicial, porquanto respeita a necessidade de organização financeira mínima do grupo, sem suprimir o direito dos credores à deliberação. A determinação de que nova data seja apresentada ao juízo universal por devedor e administrador judicial, observando os princípios da boa-fé e proporcionalidade, reforça a proteção ao contraditório e à legalidade do procedimento. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a atuação do Judiciário na recuperação judicial deve se restringir ao controle de legalidade dos atos, sendo a viabilidade do plano matéria própria da AGC (REsp 2093810/MT). Ainda, precedentes deste Tribunal ressaltam o papel da AGC na ponderação entre os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial, especialmente em hipóteses de necessidade de modificação do plano. [...]” (TJ-MT 1004865-95.2025.8.11.0000 MT, Relator.: MARCOS REGENOLD FERNANDES, Data de Julgamento: 03/06/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2025).*

*In casu*, os devedores aduzem que “o stay period transcorreu no intervalo entre o período de engorda”. Ainda, aduz:

*“[...] Esperou-se, portanto, que após o período protegido pela blindagem, o Grupo finalmente teria a formalização de um caixa adequado para formalização de acordos. Todavia, assembleia foi convocada e sequer se aguardou encerrar este primeiro ciclo de faturamento substancial.” (pág. 11)*

Nesse contexto, a proteção conferida pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº



11.101/2005 — que assegura blindagem patrimonial durante o *stay period* — se esgotou em junho/2025, período em que o grupo se encontrava em fase de “engorda”, típica do ciclo pecuário. Conforme as alegações dos agravantes, o referido ciclo — com duração média de 4 a 8 meses — somente se encerraria em julho/2025, sendo, portanto, razoável a suspensão do conclave por mais 30 (trinta) dias, a fim de preservar o equilíbrio negocial e a funcionalidade da recuperação.

Importa ressaltar que tal suspensão não acarreta prejuízo aos credores, mas, ao contrário, favorece a construção de um ambiente de negociação mais estável e promissor, com base em dados consolidados e liquidez de caixa adequada para propostas de pagamento sustentáveis.

Com tais argumentos, à luz do exposto na exordial do recurso, em juízo provisório e sob a cognição sumária própria desta fase processual, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal, salientando-se que os fundamentos ora apresentados não vinculam a análise do mérito do recurso.

Ante ao exposto, **DEFIRO o efeito ativo ao recurso, para sobrestar a Assembleia-Geral de Credores pelo prazo de 30 (trinta) dias**. Findo o período, o Grupo Recuperando deverá, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar ao Juízo Universal uma nova data para a realização do conclave, **observando os princípios da boa-fé e da proporcionalidade na designação**.

Comunique-se, com urgência, o Juízo *a quo*, requisitando, no mesmo expediente, as informações que entender pertinentes ao deslinde do presente recurso (art. 1.018, § 1º, do CPC).

Dê-se ciência aos credores e demais interessados cadastrados na ação de origem, se houver, facultando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, findo o referido prazo, com ou sem as respostas, remeta-se à d. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Ultimadas as providências, à conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.



Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

Des. **MARCOS REGENOLD FERNANDES**  
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 052.\*\*\*.\*\*\*-02 em 07/07/2025 17:27:39

Número do documento: 25070717232408100000293973301

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070717232408100000293973301>

Assinado eletronicamente por: MARCOS REGENOLD FERNANDES - 07/07/2025 17:23:25